



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470163 - MG (2023/0348342-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SERGIO VAZ SOARES
AGRAVANTE : ANTONIO BONTEMPO DE ANDRADE
AGRAVANTE : RONAN GOMES BARBOSA
ADVOGADOS : ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115
SOTER ALVES PORTILHO - MG134103
GABRIEL BATISTA RODRIGUES - MG184255
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SERGIO VAZ SOARES
AGRAVADO : ANTONIO BONTEMPO DE ANDRADE
AGRAVADO : RONAN GOMES BARBOSA
ADVOGADOS : ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115
SOTER ALVES PORTILHO - MG134103
GABRIEL BATISTA RODRIGUES - MG184255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : UILER CARLOS COSTA
CORRÉU : ALAN GOMES BARBOSA
CORRÉU : UEVERTON APARECIDO PEREIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE DA PROVA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DUPLO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DA DEFESA NÃO PROVIDO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa de Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão da vice-presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu os recursos especiais. A controvérsia envolve a validade de gravação ambiental realizada

por um dos interlocutores, o marco interruptivo da prescrição, a alegação de duplo recebimento da denúncia e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) verificar a validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais;
- (ii) definir se houve duplo recebimento da denúncia e suas implicações para o marco interruptivo da prescrição;
- (iii) examinar a adequação da exasperação da pena-base na dosimetria em razão de uma única circunstância judicial desfavorável; e
- (iv) determinar o critério correto para o cálculo da fração de aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a gravação ambiental

3. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não configurando interceptação telefônica que exige autorização judicial. A jurisprudência desta Corte consolidou que tais provas podem ser utilizadas na persecução penal, mesmo sem o conhecimento dos demais envolvidos, desde que realizadas por um dos participantes. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ, dado que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Sobre o marco interruptivo da prescrição

4. Não há que se falar em duplo recebimento da denúncia. A anulação do primeiro recebimento visou adequar o processo ao rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, permanecendo como marco interruptivo da prescrição o recebimento válido e definitivo da denúncia, ocorrido em 10/07/2018.

Sobre a dosimetria da pena

5. A valoração negativa da culpabilidade como única circunstância judicial desfavorável foi reconhecida como fundamentação idônea. No entanto, o Tribunal de origem adotou fração de aumento de 3 meses acima da pena mínima, em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, que determina a aplicação de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal por cada circunstância desfavorável.

6. Adotando-se a fração de 1/8, considerando a pena mínima de 2 anos e a máxima de 12 anos prevista para o art. 333 do Código Penal, a pena-base foi recalculada para 3 anos e 3 meses de reclusão. Mantidas as demais fases da dosimetria, a pena definitiva é fixada em 3 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial interposto pela defesa de Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes

Barbosa conhecido e não provido. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecido e provido para fixar a pena definitiva do recorrido Sérgio Vaz Soares em 3 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial interposto por Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa; e para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2470163 - MG (2023/0348342-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SERGIO VAZ SOARES
AGRAVANTE : ANTONIO BONTEMPO DE ANDRADE
AGRAVANTE : RONAN GOMES BARBOSA
ADVOGADOS : ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115
SOTER ALVES PORTILHO - MG134103
GABRIEL BATISTA RODRIGUES - MG184255
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SERGIO VAZ SOARES
AGRAVADO : ANTONIO BONTEMPO DE ANDRADE
AGRAVADO : RONAN GOMES BARBOSA
ADVOGADOS : ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115
SOTER ALVES PORTILHO - MG134103
GABRIEL BATISTA RODRIGUES - MG184255
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : UILER CARLOS COSTA
CORRÉU : ALAN GOMES BARBOSA
CORRÉU : UEVERTON APARECIDO PEREIRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE DA PROVA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DUPLO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DA DEFESA NÃO PROVIDO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pela defesa de Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão da vice-presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu os recursos especiais. A controvérsia envolve a validade de gravação ambiental realizada

por um dos interlocutores, o marco interruptivo da prescrição, a alegação de duplo recebimento da denúncia e a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) verificar a validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais;
- (ii) definir se houve duplo recebimento da denúncia e suas implicações para o marco interruptivo da prescrição;
- (iii) examinar a adequação da exasperação da pena-base na dosimetria em razão de uma única circunstância judicial desfavorável; e
- (iv) determinar o critério correto para o cálculo da fração de aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a gravação ambiental

3. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não configurando interceptação telefônica que exige autorização judicial. A jurisprudência desta Corte consolidou que tais provas podem ser utilizadas na persecução penal, mesmo sem o conhecimento dos demais envolvidos, desde que realizadas por um dos participantes. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ, dado que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Sobre o marco interruptivo da prescrição

4. Não há que se falar em duplo recebimento da denúncia. A anulação do primeiro recebimento visou adequar o processo ao rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, permanecendo como marco interruptivo da prescrição o recebimento válido e definitivo da denúncia, ocorrido em 10/07/2018.

Sobre a dosimetria da pena

5. A valoração negativa da culpabilidade como única circunstância judicial desfavorável foi reconhecida como fundamentação idônea. No entanto, o Tribunal de origem adotou fração de aumento de 3 meses acima da pena mínima, em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, que determina a aplicação de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal por cada circunstância desfavorável.

6. Adotando-se a fração de 1/8, considerando a pena mínima de 2 anos e a máxima de 12 anos prevista para o art. 333 do Código Penal, a pena-base foi recalculada para 3 anos e 3 meses de reclusão. Mantidas as demais fases da dosimetria, a pena definitiva é fixada em 3 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial interposto pela defesa de Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes

Barbosa conhecido e não provido. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecido e provido para fixar a pena definitiva do recorrido Sérgio Vaz Soares em 3 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão da vice-presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, que não admitiu o recurso especial interposto pelos agravantes.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais descreve um esquema de corrupção envolvendo agentes públicos e políticos do município de João Pinheiro/MG, apontados como incursos nas sanções do art. 1º, Decreto-Lei 201/1967 (desvio de recursos públicos), arts. 317 e 333 do Código Penal (corrupção passiva e corrupção ativa) e art. 288 do Código Penal (associação criminosa).

A sentença de primeira instância concluiu pela condenação dos réus Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ueverton Aparecido Pereira nas sanções do artigo 333 do Código Penal, absolvendo-os das demais condutas, e do réu Ronan Gomes Barbosa na forma do artigo 317 do Código Penal, absolvendo-o das demais condutas (e-STJ fls. 1764/1798).

A defesa de Ueverton Aparecido Pereira apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença para absolver o réu da conduta do artigo 333 do Código Penal, em razão da ausência de prova de materialidade e ausência de congruência entre a confissão e as demais provas produzidas nos autos (e-STJ fls. 1855/1861).

Em sede de apelação apresentada por Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa, a defesa sustenta a necessidade de absolvição de Antônio Bontempo de Andrade em razão da ausência de provas de autoria e materialidade, bem como pela absolvição de Sérgio Vaz Soares e Ronan Gomes Barbosa pela atipicidade da conduta ou, não sendo o caso, pela reforma da dosimetria para remoção da indevida exasperação da pena-base, que deve permanecer no mínimo legal (e-STJ fls. 1901/1920).

O Tribunal deu parcial provimento à apelação para reduzir as penas aplicadas aos réus Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ueverton Aparecido Pereira, considerando que o argumento utilizado pelo magistrado sentenciante para exasperar a pena-base não pode ser empregado em desfavor dos réus (e-STJ fls. 1986/2015).

Contra esse acórdão, a defesa de Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa interpôs recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) ilicitude das provas produzidas com base em gravação clandestina; (ii) ofensa aos artigos 117 do CP e 396 do CPP em face do duplo recebimento da denúncia; (iii) necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais igualmente interpôs recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: violação aos artigos 59 do CP, 315, § 2º, II e IV, do CPP e 489, § 1º, II e VI do CPC c/c art. 3º do CPP, na medida em que o Tribunal de origem não teria adotado critério objetivo para exasperação da pena-base (e-STJ fls. 2103/2116).

O recurso especial interposto por Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa não foi admitido pelo Tribunal *a quo* em razão do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 2086/2092).

Na mesma linha, o recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais não foi admitido pelo Tribunal de origem apontando inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 2121/2124).

Foram interpostos, então, agravos em recurso especial pela defesa de Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa (e-STJ fls. 2130/2138) e pelo Ministério Público de Minas Gerais (e-STJ fls. 2153/2164).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo interposto por Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa e pelo conhecimento e provimento do agravo interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais para que seja redimensionada a pena do recorrido Sérgio Vaz Soares (e-STJ fls. 2183/2189).

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

Passo a análise do recurso interposto por Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa.

No mérito, entendo que a pretensão recursal não merece provimento.

A controvérsia trazida pela defesa dos recorrentes é baseada na alegação de ilicitude das provas obtidas por intermédio da gravação ambiental produzida por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais.

Nesse ponto, o Tribunal de origem assim entendeu (e-STJ fls. 1992/1993, grifei)

De acordo com o que consta nos autos, o réu Ueverton teria gravado conversas que, em tese, além de incriminá-lo, também incriminariam os demais denunciados, sem, contudo, que estes tivessem conhecimento.

Ocorre que há muito o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que gravações feitas por agente que, em tese, também está envolvido nos fatos criminosos descritos na denúncia não constitui prova ilícita, ainda que os demais envolvidos não tenham conhecimento de que estavam sendo gravados, veja-se:

RHC. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADO POR VEREADORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA.

PROVA. GRAVAÇÃO POR VÍDEO DE QUE TINHA CONHECIMENTO UM DOS PARTICIPANTES. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. 1. Hipótese em que os Recorrentes, Vereadores municipais, teriam recebido dinheiro do Prefeito para aprovar determinados projetos de lei. 2. A circunstância de a vantagem recebida ser indevida constitui-se em elemento normativo do tipo, sem o qual o fato não constitui o crime de corrupção passiva. 3. Os valores recebidos pelos Vereadores, para aprovarem projetos de lei de interesse do Prefeito, sejam provenientes dos cofres públicos ou de particulares, constituem vantagem indevida e, conseqüentemente, podem ensejar a prática do crime de corrupção passiva. 4. A denúncia demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento dos Recorrentes nos delitos em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de suas defesas, não podendo, pois, ser reputada como inepta. 5. A uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos em tese criminosos é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal. 6. Recurso desprovido. (RHC n. 19.321/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2007, DJ de 11/2/2008, p. 1.)

Importante destacar ainda que a gravação de conversas telefônicas não se similariza ao instituto das interceptações telefônicas, que possuem regulação própria e somente podem ocorrer mediante prévia autorização judicial.

Portanto, o fato de Ueverton ter gravado conversas com outro denunciado, de forma escondida, não gera a nulidade da prova, haja vista a inexistência de infringência a quaisquer direitos constitucionais.

O entendimento firmado pelo Tribunal a quo não se distancia da jurisprudência firmada por esta Corte, conforme destaco:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO CAPTAÇÃO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. PACOTE ANTICRIME. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é válida a prova obtida quando a gravação ambiental é realizada por um dos interlocutores, dispensada a exigência de autorização judicial prévia.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.415/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.034/95 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.217/2001). PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR. FORNECIMENTO DE APARATO DE GRAVAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. SUPERAÇÃO

DE ENTENDIMENTO ANTERIOR.

1. A gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, não protegida por um sigilo legal (QO no Inq. n. 2116, Supremo Tribunal Federal) é prova válida. Trata-se de hipótese pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois se considera que os interlocutores podem, em depoimento pessoal ou em testemunho, revelar o teor dos diálogos.

2. A produção da prova obtida com colaboração de órgão estatal deve observar as fórmulas legais, tendo em conta a contenção da atuação estatal, cingindo-o, por princípio, às fórmulas do devido processo legal. Ao permitir a cooperação de órgão de persecução, a jurisprudência pode encorajar atuação abusiva, violadora de direitos e garantias do cidadão, até porque sempre vai pairar a dúvida se a iniciativa da gravação partiu da própria parte envolvida ou do órgão estatal envolvido.

3. A participação do Ministério Público na produção da prova, fornecendo equipamento, aproxima o agente particular de um agente colaborador ou de um agente infiltrado e, conseqüentemente, de suas restrições.

4. A participação da polícia ou do Ministério Público na produção da prova exerce a atração dos marcos legais, que, no caso, exigiam, repito, "circunstanciada autorização judicial". Não obtida a chancela do Poder Judiciário, opera a regra de exclusão, pois a prova em questão é ilícita.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no RHC n. 150.343/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei)

Assim, não houve demonstração de que a orientação desta Corte não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, deixando de invocar julgados aptos e contemporâneos à finalidade pretendida de demonstrar que o entendimento apresentado não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Além disso, os recorrentes sustentam ofensa aos artigos 117 do CP e 396 do CPP em face do duplo recebimento da denúncia, bem como a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sobre esses pontos, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 1994/1995, grifei):

Ora, compulsando detidamente os autos, tem-se que o Ente Ministerial apresentou formalmente a denúncia no dia 27 de junho de 2013 (fl. 101, ordem 07), de modo que o douto Juízo, sem determinar a realização de quaisquer diligências, prontamente a recebeu no dia 03 de julho 2013 (fls. 103/104, ordem 07).

Contudo, o referido recebimento foi tornado sem efeito à fl. 01, ordem 15, em 11 de setembro de 2014, vez que na ocasião o Magistrado notou que, ao receber a denúncia sem determinar que os acusados fossem notificados e instados a apresentar Defesa Preliminar, estaria indo contra à clara disposição do art. 2º do Decreto-Lei nº 201 de 1967, que assim dispõe:

(...)

Ocorre que após a realização de várias diligências, inclusive com a prévia notificação dos acusados e apresentação das respectivas

Defesas Preliminares, em 14 de março de 2016 (ordem 16) e 04 de junho de 2018 (ordem 22), é que a denúncia foi concretamente recebida (10 de julho de 2018, ordem 23).

Portanto, o douto Magistrado, ao tornar sem efeito o primeiro recebimento da denúncia agiu acertadamente vez que, naquele momento, não haviam sido observados procedimentos legais devidamente previstos na legislação atinente ao tema.

Assim, Sua Excelência cautelosamente evitou que fossem dirimidas nulidades a respeito do tema ao prontamente notar um equívoco em sua decisão e ao consertá-lo em tempo.

Outrossim, não houve um duplo recebimento de denúncia conforme alegado na peça recursal.

Não há que se falar, portanto, em duplo recebimento da denúncia, tendo sido demonstrado que houve tão somente o saneamento do feito por parte do magistrado sentenciado, que tornou sem efeito a decisão inicial para adequar o feito ao rito previsto no Decreto-lei n. 201/1967, permanecendo, portanto, como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal a decisão que efetivamente recebeu a denúncia. No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DETRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez anulada a decisão que recebe a acusação, o marco interruptivo da prescrição acontece com a prolação do novo decisum que recebê-la validamente.

2. No que se refere à detração, "[t]endo em vista o trânsito em julgado da condenação, a análise acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, nos termos do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, é de competência do Juízo das Execuções Penais" (EDcl no HC 612.844/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.017.961/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Logo, com a interrupção da prescrição pelo recebimento válido da denúncia em 10/07/2018, não está prescrita a pretensão punitiva quanto aos crimes imputados aos recorrentes.

Passo a análise do recurso interposto pelo Ministério Público.

No mérito, o recurso deve ser provido.

A controvérsia apresentada pelo *parquet* se refere à dosimetria da pena fixada ao réu Sérgio Vaz Soares diante da diminuição do patamar utilizado pelo magistrado sentenciante para exasperação da pena-base de 2 anos para 3 meses.

Ao reformar parcialmente a sentença condenatória, o Tribunal de origem

assim se manifestou (e-STJ fls. 2008/2009, grifei):

*Ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o Magistrado de Primeiro Grau **fixou a pena-base quanto ao crime do art. 333 do Código Penal em 04 anos de reclusão**, com o pagamento de 20 dias-multa, ante à valoração negativa da culpabilidade do agente.*

Quanto a isto, a Defesa pede pela redução da pena ao mínimo.

A este respeito, vejo que, de fato, é caso de se reduzir a pena-base aplicada, mas não ao mínimo legal.

Isto porque, aos olhos deste Magistrado mostrou-se acertada a elevação da reprimenda-base sob o fundamento de que a conduta do agente se mostrou exacerbada vez que este, ao tempo dos acontecimentos, exercia a função de prefeito municipal de João Pinheiro e que todo o ato delitivo foi baseado unicamente e uma suposta falta de apoio político por parte de Ronan. O réu, como bem descrito pelo sentenciante, “deveria zelar pela coisa pública, e não determinar que subordinados hierárquicos, a seu mando e agindo de acordo com o fato por ele idealizado, oferecessem e prometessem a vantagem indevida”.

Contudo, Sua Excelência elevou a pena em dois anos acima do mínimo, existindo apenas uma única circunstância judicial negativa.

Neste aspecto, vejo que a reprimenda deve ser levada em patamar proporcional, razão pela qual a fixo em 02 anos e 03 meses de reclusão, com o pagamento de 11 dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou redução da reprimenda, pelo que concretizo esta em 02 anos e 03 meses de reclusão, com o pagamento de 11 dias-multa.

Ademais, o Magistrado fixou o valor do dia-multa em ½ do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Ocorre que não há nos autos qualquer elemento que justifique tal imposição.

Ao contrário, não há nos autos documentos que demonstrem, suficientemente, a real condição financeira do réu, de modo que o valor unitário do dia-multa deve ser fixado no patamar mínimo, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre isto:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – [...] - REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DOS DIAS-MULTA DE OFÍCIO – [...] - Há que se proceder à redução do valor unitário dos dias-multa ao patamar mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, diante da ausência de elementos suficientes que permitam se aferir as condições econômicas favoráveis ao apelante. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.058463-5/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/06/2022, publicação da súmula em 23/06/2022. Ementa parcial).

Da análise do caso, verifica-se que tanto em sede de sentença como no âmbito do acórdão restou reconhecida apenas uma circunstância judicial negativa em desfavor de Sérgio Vaz Soares apta a ensejar a exasperação da pena-base.

Quanto à fração de aumento adotada na primeira fase, entendo que é o

caso de aplicar a orientação mais recente desta Corte, de acordo com a qual "*ficam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a exasperação da pena-base na fração de 1/6 da pena mínima cominada para o delito, ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo diante de fundamentação concreta que justifique incremento diferenciado*" (AgRg no AREsp n. 2.552.344/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024 e AgRg no AREsp n. 2.578.667/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

O Tribunal de origem entendeu que, ante a presença de uma circunstância desfavorável, a pena mínima de 2 anos deve ser aumentada de 3 meses. Entende o Ministério Público, por outro lado, que a fração de 1/8 deve ser calculada partir do intervalo da pena mínima e máxima abstratamente ao delito, o que resultaria no aumento de 1 ano e 3 meses.

Entendo que, nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal. Adotada, portanto, a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas ao tipo penal por cada circunstância desabonadora, a base de cálculo da pena-base deve ser a pena mínima abstratamente cominada, que no caso é de 2 anos, resultando na pena-base de 3 anos e 3 meses de reclusão.

Considerando que os demais termos da dosimetria foram devidamente fundamentados em adequação aos precedentes desta Corte, a pena definitiva resulta em 3 anos e 3 meses de reclusão, com pagamento de 11 dias-multa.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial interposto por **Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa** e para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para fixar a pena definitiva do recorrido em 3 anos e 3 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0348342-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.470.163 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00311179620138130363 10363130031117000 10363130031117001
10363130031117002 10363130031117003 10363130031117004
10363130031117005 311179620138130363

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO VAZ SOARES
AGRAVANTE	: ANTONIO BONTEMPO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: RONAN GOMES BARBOSA
ADVOGADOS	: ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115
	SOTER ALVES PORTILHO - MG134103
	GABRIEL BATISTA RODRIGUES - MG184255
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: SERGIO VAZ SOARES
AGRAVADO	: ANTONIO BONTEMPO DE ANDRADE
AGRAVADO	: RONAN GOMES BARBOSA
ADVOGADOS	: ABELARDO MEDEIROS MOTA - MG085115
	SOTER ALVES PORTILHO - MG134103
	GABRIEL BATISTA RODRIGUES - MG184255
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: UILER CARLOS COSTA
CORRÉU	: ALAN GOMES BARBOSA
CORRÉU	: UEVERTON APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial interposto por Sérgio Vaz Soares, Antônio Bontempo de Andrade e Ronan Gomes Barbosa; e para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422124921819542812@ 2023/0348342-0 - AREsp 2470163

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0348342-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 2.470.163 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

C542212449221819542812@ 2023/0348342-0 - AREsp 2470163